

**A FUNDAMENTAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL
LOS FUNDAMENTOS DEL CONSTITUCIONALISMO DIGITAL
THE FOUNDATIONS OF DIGITAL CONSTITUTIONALISM**

Rodrigo Carlos Nogueira

Doutorando

Faculdade Autônoma de Direito - FADISP

<https://orcid.org/0009-0007-2312-139X>

rodcnogueir@yahoo.com.br

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 19/11/2025

Aprovado em: 10/12/2025

RESUMO

O presente artigo tem como proposta a análise e fundamentação do constitucionalismo entre os modelos normativos e teorias de formação e transformações. A abordagem principal, é o Constitucionalismo Digital e seus limites, a ambiguidades e desafios conceituais, sobre o que relaciona o conjunto de limites constitucionais atribuídos ao Poder Privado, singularmente, no âmbito das comunidades virtuais. Posto isto, destaca-se o reconhecimento da incumbência constitucionalizante do Direito Privado, concomitantemente. De qualquer modo, a reflexão sobre o tema revela-se imprescindível para a consolidação de um constitucionalismo capaz de responder às demandas da sociedade contemporânea, reafirmando sua vocação originária: organizar e limitar o poder em prol da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. O Constitucionalismo Digital manifesta com a revolução tecnológica, enfatizando o reconhecimento de que a sociedade digital ampliou ameaças aos direitos fundamentais e alterou a dinâmica de poder entre atores públicos e privados. Reutiliza-se categorias e linguagens do constitucionalismo clássico sem, contudo, incorporar elementos fundacionais, como a centralidade do poder constituinte ou a legitimidade democrática plena.

Palavras-Chave: Constitucionalismo digital. Direito privado. Dignidade humana. Tecnologia.

RESUMEN

Este artículo propone un análisis y fundamentación del constitucionalismo dentro de los modelos normativos y las teorías de formación y transformación. Se centra en el constitucionalismo digital y sus límites, ambigüedades y desafíos conceptuales, en relación con el conjunto de límites constitucionales atribuidos al poder privado, específicamente en el contexto de las comunidades virtuales. Ante esto, se destaca el reconocimiento del papel constitucionalizador del derecho privado. En cualquier caso, la reflexión sobre el tema resulta esencial para la consolidación de un constitucionalismo capaz de responder a las demandas de la sociedad contemporánea, reafirmando su vocación original: organizar y limitar el poder en favor de la libertad, la igualdad y la dignidad humana. El constitucionalismo digital se manifiesta en la revolución tecnológica, enfatizando el reconocimiento de que la sociedad digital ha amplificado las amenazas a los derechos fundamentales y alterado la dinámica de poder entre los actores públicos y privados. Reutiliza categorías y lenguaje del constitucionalismo clásico sin, no obstante, incorporar elementos fundamentales como la centralidad del poder constituyente o la plena legitimidad democrática.

Palavras Clave: Constitucionalismo digital. Derecho privado. Dignidad huma. Tecnología.

ABSTRACT

This article proposes an analysis and foundation of constitutionalism, encompassing normative models and theories of formation and transformation. The main approach is Digital Constitutionalism and its limits, conceptual ambiguities, and challenges, relating to the set of constitutional limits attributed to Private Power, specifically within the scope of virtual communities. Therefore, it emphasizes the recognition of the constitutionalizing role of Private Law, concomitantly. In any case, reflection on this topic proves essential for the consolidation of a constitutionalism capable of responding to the demands of contemporary society, reaffirming its original vocation: to organize and limit power in favor of freedom, equality, and

human dignity. Digital Constitutionalism manifests itself in the face of the technological revolution, emphasizing the recognition that digital society has increased threats to fundamental rights and altered the power dynamics between public and private actors. Categories and languages from classical constitutionalism are reused without, however, incorporating foundational elements, such as the centrality of constituent power or full democratic legitimacy.

Keywords: Digital Constitutionalism. Private Law. Human Dignity. Technology.

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo, conceito que historicamente designa um conjunto de valores, princípios e normas voltados à limitação do poder e à proteção dos direitos fundamentais, apresenta-se como um fenômeno proteico, cuja compreensão depende da perspectiva adotada e do contexto em que se aplica.

Essa multiplicidade de sentidos é reconhecida pela dogmática, que frequentemente recomenda atenção à pluralidade de manifestações do constitucionalismo, compreendido, inclusive, em suas diversas formas – sociais, econômicas, ambientais ou globais.

Assim, o desafio atual reside em compreender se o constitucionalismo digital é capaz de fornecer bases normativas consistentes para orientar a atuação estatal e proteger direitos fundamentais no ambiente virtual, ou se permanece no plano de uma metáfora analítica para expressar as mudanças trazidas pela tecnologia

A pesquisa será baseada no método bibliográfico com revisão de literatura, constituída por meio de livros de autores nacionais, internacionais e de doutrinadores clássicos conforme a temática, com pesquisas estratégicas, com o auxílio de métodos de estudos de casos, conforme o tema proposto.

2 CONSTITUCIONALISMOS: ENTRE MODELOS NORMATIVOS E TEORIAS

O constitucionalismo, em sua acepção mais ampla, constitui uma das mais relevantes construções político-jurídicas legadas pela Modernidade. Embora seus fundamentos estejam enraizados no contexto de formação dos Estados modernos, sua gênese não pode ser dissociada de tradições mais remotas, pois, desde a antiguidade, encontram-se noções embrionárias equivalentes de limitação e organização do poder (Fioravanti, 2001).

Trata-se, assim, de um fenômeno histórico-cultural, e, portanto, político-jurídico, diretamente vinculado à ideia fundacional de constituição da sociedade (Cover, 2016).

A formulação clássica do constitucionalismo repousa sobre dois pilares: a organização do poder e sua limitação, como consagrado no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem

e do Cidadão (Matteucci, 1976). Nesse sentido, não se reduz a uma técnica jurídica, mas antes expressa um pacto social que busca dar legitimidade ao exercício da autoridade estatal, ao mesmo tempo em que assegura direitos fundamentais.

Sua origem concreta encontra-se nos grandes movimentos revolucionários liberais da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França. A partir dessas experiências históricas, despontam três grandes matrizes constitucionais. Apesar das diferenças entre seus contextos e períodos históricos, todas essas experiências guardam em comum a centralidade da garantia de direitos de liberdade, especialmente ao final do século XVIII (Fioravanti, 2009).

Entre essas formulações, destacam-se o constitucionalismo dirigente, discursivo, fraterno, multinível, latino-americano, popular, garantista, neoconstitucionalismo, transconstitucionalismo, societal, planetário e global. Cada uma dessas expressões aponta para um esforço de adaptação da teoria constitucional às mutações da realidade política, social e cultural.

Nesse horizonte, coloca-se a questão contemporânea do chamado constitucionalismo digital. Em um mundo marcado pela revolução tecnológica e pela expansão sem precedentes da internet e das plataformas digitais, pergunta-se se o adjetivo "digital" confere um novo paradigma normativo ou se, ao contrário, trata-se apenas de uma tendência discursiva destinada a descrever os impactos das novas tecnologias sobre o direito. Essa indagação é crucial, pois a sociedade do século XXI apresenta desafios inéditos, como a proteção de dados pessoais, a regulação das inteligências artificiais, a garantia de direitos fundamentais em ambientes virtuais e a preservação da democracia diante da circulação massiva de informações e desinformações.

Nessa temática, relata-se sobre os direitos fundamentais na *internet*, segundo Edoardo Celeste (2018, p.125):

- i) reconhecem a existência de novos direitos fundamentais na internet, como o direito de acesso à internet, o direito ao esquecimento ou o direito à neutralidade da rede;
- (ii) limitam a capacidade de violação de direitos fundamentais na rede, como ocorre com as leis de proteção de dados e ainda
- (iii) estabelecem novas formas de controle social sobre as instituições públicas, como o dever de transparência das informações controladas por governos e entidades privadas.

Pode-se afirmar que o constitucionalismo digital ainda se encontra em estágio de construção conceitual. Por um lado, parece apontar para uma nova dimensão paradigmática, na medida em que exige a reformulação de categorias jurídicas tradicionais para enfrentar problemas inéditos.

Por outro, pode ser visto como expressão de uma tendência teórica que procura dar visibilidade ao impacto das tecnologias digitais no campo constitucional, sem que isso configure, ainda, uma ruptura comparável às que marcaram os paradigmas liberal, social e democrático.

De qualquer modo, a reflexão sobre o tema revela-se imprescindível para a consolidação de um constitucionalismo capaz de responder às demandas da sociedade contemporânea, reafirmando sua vocação originária: organizar e limitar o poder em prol da liberdade, da igualdade e da dignidade humana.

3 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS MOMENTOS CONSTITUCIONAIS: ENTRE A RUPTURA E A RECONFIGURAÇÃO NORMATIVA

A contemporaneidade presencia um cenário marcado pela chamada quarta revolução industrial, ou Revolução 4.0, caracterizada pela difusão de tecnologias digitais que remodelam a experiência humana em diversas dimensões. Essa revolução, diferentemente das anteriores, apresenta um ritmo exponencial e veloz, cujos impactos se projetam sobre a economia, a cultura, a política e, inevitavelmente, sobre o campo jurídico. Habermas (2022) identifica, nesse processo, uma profunda transformação estrutural da esfera pública, que passa a se reconfigurar diante das novas dinâmicas de comunicação e de circulação de informações. Não se trata apenas de uma inovação instrumental, mas de uma alteração no próprio modo de ser da vida social.

O processo de digitalização, como observa Lévy (2011), desestabiliza as noções tradicionais de tempo e espaço, conduzindo a humanidade para aquilo que Chul Han (2021) denomina de “mundo das não coisas”: um universo paralelo, essencialmente imaterial, em que a realidade física cede lugar a experiências mediadas pelo virtual. Essa mutação, ao mesmo tempo fascinante e perturbadora, inaugura desafios inéditos. No campo do direito, Garapon e Lassègue (2020) apontam que o sistema de justiça se encontra imerso em uma transformação radical, com repercussões diretas na prática jurídica e na teoria constitucional.

Nesse contexto, Campos (2022) sustenta que as tensões geradas pela revolução tecnológica atingem em cheio a teoria do direito, demandando respostas normativas que não podem mais se restringir às categorias tradicionais. Surge, assim, a necessidade de repensar o constitucionalismo, de modo a enfrentar os efeitos da digitalização, da globalização e da privatização das esferas sociais (Teubner, 2016). Trata-se de uma reabertura do debate constitucional em chave contemporânea, voltada à incorporação das complexas demandas do ambiente digital.

Todavia, como alertam Bolzan de Moraes e Lobo (2019), essa viragem não pode significar a adoção ingênua de modelos que apenas reforcem os interesses do capitalismo tecnológico, em detrimento das conquistas históricas do constitucionalismo moderno. O risco, segundo os autores, é transformar o direito em um instrumento de legitimação da concentração de poder nas mãos de atores privados globais, sob a justificativa de modernização digital. Assim, o desafio contemporâneo é criar respostas normativas inovadoras sem abrir mão das conquistas civilizatórias arduamente alcançadas.

É nesse cenário que se insere a noção de “constitucionalismo digital”, compreendida como o esforço de construção de uma estrutura normativa voltada a limitar e legitimar o exercício do poder no ambiente digital. Conforme defende Suzor (2010), trata-se de formular mecanismos que, inspirados nos ideais do Estado de Direito, sejam capazes de conter a governança privada exercida por plataformas e corporações digitais, ao mesmo tempo em que promovam inovação e autonomia. Nesse sentido, o constitucionalismo digital se apresenta como projeto normativo voltado à proteção dos direitos fundamentais e à regulação legítima da esfera virtual.

A centralidade desse debate decorre de um fato inescapável: a internet e as tecnologias digitais não são territórios neutros. Pelo contrário, constituem espaços em que a ausência de normatividade pode conduzir a cenários anárquicos ou distópicos. Maus (2000) já alertava para o papel do Judiciário como “superego da sociedade órfã”. No entanto, a realidade digital parece instaurar um campo de anomia, em que interesses privados prevalecem sem balizas normativas. O risco, nesse caso, é regredir a um estado de natureza digital, marcado por uma “guerra de todos contra todos”.

Daí a relevância da perspectiva apresentada por Fausto Santos Moraes (2022), para quem o constitucionalismo digital corresponde a um termo guarda-chuva que abarca iniciativas de afirmação de direitos fundamentais na internet, estruturando-se a partir de valores constitucionais e de mecanismos de reequilíbrio de poderes. O desafio, porém, está em enfrentar a governança descentralizada da internet, onde coexistem usuários, plataformas, algoritmos, atores privados e públicos, em meio ao monopólio da informação controlado por grandes empresas de tecnologia (Suzor, 2018).

Essa configuração evidencia que os direitos fundamentais, longe de serem abstrações, são respostas históricas a abusos e arbitrariedades (Bobbio, 1990). No ambiente digital, tais direitos adquirem novas camadas de significado: alguns se adaptam, como o direito à honra e à privacidade; outros se reformulam, como a liberdade de expressão e o direito à informação; e,

ainda, surgem direitos inéditos, como o direito à proteção de dados, ao esquecimento e à revisão humana de decisões algorítmicas.

Tais direitos fundamentais digitais já encontram posituação em diversos ordenamentos e documentos internacionais: a Declaração Italiana de Direito da Internet (2015), o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (2016), a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos da Era Digital (2021), entre outros. Esses marcos normativos demonstram que há, no plano jurídico, um esforço de consolidação de um catálogo específico de direitos para a Era Digital.

A questão central, contudo, é saber se esse movimento configura um “novo momento constitucional”, no sentido conferido por Ackerman (2014). Para o constitucionalista norte-americano, os momentos constitucionais não se resumem à emergência de novos direitos ou a transformações sociais; eles pressupõem uma mobilização extraordinária da soberania popular – o *we the people* – capaz de redefinir, por meio de um processo político-histórico intenso, a narrativa constitucional de uma nação. Ora, não há evidências de que a revolução tecnológica, por si só, tenha desencadeado esse tipo de movimento.

Assim, ainda que alguns autores, como Celeste (2021) e Pollicino (2021), vislumbrem na revolução digital a possibilidade de um novo momento constitucional, o argumento não se sustenta diante da ausência do elemento nuclear indicado por Ackerman: a soberania popular como fio condutor da transformação constitucional. O que se observa, na prática, é a emergência de uma categoria específica, o “constitucionalismo digital”, que assume contornos próprios, mas que não chega a configurar um momento constitucional no sentido clássico.

4 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: LIMITES, AMBIGUIDADES E DESAFIOS CONCEITUAIS

O fenômeno que se tem denominado “constitucionalismo digital” insere-se nesse panorama complexo, mas traz consigo particularidades que exigem análise crítica, especialmente no que tange à relação entre o substantivo “constitucionalismo” e o adjetivo “digital”, cuja predominância semântica, paradoxalmente, parece sobrepor-se ao próprio núcleo conceitual.

O debate sobre o constitucionalismo digital emergiu no início do século XXI, ainda que sob denominações diversas. Fitzgerald (1999) apresentou a noção de constitucionalismo informacional, vinculando-o à mediação das relações entre atores privados e públicos, com protagonismo dos primeiros, e destacando a necessidade de uma governança que combinasse

autorregulação e supervisão. Nesse enfoque, o direito comum, e não o constitucional, seria o instrumento adequado para regular essas interações. Posteriormente, Berman (2000) introduziu o conceito de constitucionalismo constitutivo, no qual atores privados exercem ampla liberdade para regulamentar questões do direito digital, mas permanecem subordinados à ordem constitucional, especialmente em matéria de valores fundamentais.

A expressão “constitucionalismo digital” surge formalmente apenas com Suzor (2010), que a emprega para designar um conjunto de limites constitucionais impostos ao poder privado, particularmente no âmbito das comunidades virtuais. Suzor reconhece, assim, a função constitucionalizante do direito privado, ao mesmo tempo em que confere ao direito constitucional papel de orientação e informação, ecoando, de certo modo, as ideias de Fitzgerald e Berman. Nessa linha, Gill, Redecker e Gasser (2015) consolidam o termo como “guarda-chuva” para reunir documentos que estabelecem cartas ou declarações de direitos na internet, embora tais instrumentos não possuam fundamentalidade jurídica nem posição hierárquica privilegiada, distinguindo-se do constitucionalismo clássico por sua atuação mais voltada à limitação do poder público.

A evolução conceitual prosseguiu com Redecker, Gill e Gasser (2018), que ampliaram a definição, sugerindo que o constitucionalismo digital visa limitar tanto poderes públicos quanto privados, alinhando-se parcialmente à ideia de constitucionalismo societal de Teubner, embora reconhecendo que as cartas de direitos da internet ainda se encontram em estágio inicial de constitucionalização. Pollicino (2021) reforça a necessidade de repensar o papel das constituições na sociedade da informação, considerando a emergência de novos poderes exercidos por atores privados e questionando se os instrumentos tradicionais do constitucionalismo são suficientes para sua regulação.

No contexto brasileiro, Gilmar Mendes e Victor Fernandes (2020) descrevem o constitucionalismo digital como uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, orientada à proteção de direitos fundamentais no ciberespaço, e capaz de fornecer diretrizes normativas que guiem iniciativas concretas. Celeste (2021) aprofunda o debate, apontando divergências conceituais centrais: não há consenso sobre se o constitucionalismo digital limita o poder privado, o público ou ambos, nem sobre qual instrumento normativo traduz melhor esse fenômeno. Ele propõe, então, que o constitucionalismo digital seja compreendido como uma declinação do constitucionalismo moderno, compartilhando valores e objetivos gerais, mas focado no contexto digital, oferecendo um quadro ideológico para proteção de direitos e equilíbrio de poderes nesse ambiente.

Apesar de seu potencial analítico, Celeste alerta para a distinção entre o constitucionalismo digital (entendido como ideologia) e a constitucionalização do ambiente digital (processo normativo concreto), observando que o primeiro funciona como suporte teórico, mas não acrescenta elementos substantivos novos ao constitucionalismo contemporâneo. Essa percepção é corroborada por Pereira e Keller (2022), que destacam a imprecisão do termo, a dilatação conceitual da Constituição e o risco de legitimar a transferência de poderes do Estado para plataformas privadas, evidenciando concentração de poder e desafios de legitimidade democrática.

Em síntese, o constitucionalismo digital surge em resposta à revolução tecnológica, reconhecendo que a sociedade digital ampliou ameaças aos direitos fundamentais e alterou a dinâmica de poder entre atores públicos e privados. No entanto, sob análise crítica, verifica-se que o termo é mais retórico do que conceitualmente inovador. Ele reutiliza categorias e linguagens do constitucionalismo clássico sem, contudo, incorporar elementos fundacionais, como a centralidade do poder constituinte ou a legitimidade democrática plena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista, os aspectos observados, pode-se argumentar que a expressão constitucionalismo digital contém uma incoerência intrínseca, pois é o constitucionalismo que qualifica o digital e não o inverso, refletindo a dificuldade de acomodar fenômenos digitais dentro de moldes teóricos tradicionais sem comprometer a precisão conceitual.

Portanto, a discussão sobre constitucionalismo digital não se limita a uma análise terminológica: ela evidencia os desafios de regular um ambiente marcado pela interdependência global, pela coexistência de múltiplos atores e pela emergência de novos poderes privados.

Reconhece-se, assim, que a revolução digital exige respostas jurídicas e normativas que se adaptem às transformações sociais, políticas e tecnológicas, mas também que essas respostas não podem se apoiar em conceitos vagos ou metafóricos que comprometem a coerência teórica do constitucionalismo. O debate continua sendo imperativo equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a necessidade de legitimar e democratizar o exercício do poder na sociedade digitalizada.

REFERÊNCIAS

- AGRAWAL, A; GANS, J.; GOLDFARB. **Máquinas preditivas: a simples economia da Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. Tradução de Wendy Campos.
- AMBROSE, Meg Leta; AMBROSE, Ben M. When robots lie a comparison of auto-defamation law. **2014 IEEE International Workshop On Advanced Robotics And Its Social Impacts**, [S.l.], p. 56-61, set. 2014.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Pessoas com (d)eficiência e inteligência artificial: primeiras reflexões. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 83-102.
- BINNS, Reuben; GALLO, Valeria. Automated Decision Making: the role of meaningful human reviews. In: ICO. **Information Commissioner's Office**, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/automated-decision-making-and-profiling/>. Acesso em: 09 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de ago. 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Brasília, DF.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.
- _____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 21, de 4 de fevereiro de 2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2020.
- CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. **Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais**. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218,
- CELESTE, Edoardo. **Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment?** *International Review of Law, Computers and Technology*, v. 33, n. 2, p. 122–138, 2018.
- ERTEL, Wolfgang. Introduction. **Undergraduate Topics In Computer Science**, p. 1-21, 2017. Springer International Publishing. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-70828-6>. Acesso em: 09 dez. 2024.
- KEARNS, Michael; ROTH, Aaron. **The Ethical Algorithm: the science of socially aware algorithm design**. New York: Oxford University Press, 2019. Edição Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/The-Ethical-Algorithm-Socially-Design-ebook/dp/B07Z8HVL5T>. Acesso em: 09 dez. 2024.
- MAINI, Vishal; SABRI, Samer. **Machine Learning for Humans**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em:

<https://everythingcomputerscience.com/books/Machine%20Learning%20for%20Humans.pdf>.
Acesso em: 09 dez. 2024.

MONTI, Andrea. Tribunale di Milano: Ord. 24 março 2011. In: MONTI, Andrea. **ICT LEX: Diritto, politica, cultura della Rete**. [S.l.], 24 mar. 2011.

NOVAIS, Paulo; FREITAS, Pedro Miguel. **Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos. Diálogos União Europeia-Brasil**. In: BRASIL: Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovação e Comunicação, 2018.

TAVARES, André Ramos. **A NOVA MATRIX: Direito (RE)Programado na Civilização Plataformizada**. São Paulo: Etheria Editora, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; GUIA DA SILVA, Rodrigo. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, n. 02, 2019.